DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-2958/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/1346/2014
PROTOCOLO	:1469378
ÓRGÃO	:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.865/2012
CONVENIADO (A)	:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 55.954,00

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.865/2012 e o 1º Termo Aditivo, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de São Gabriel do Oeste/MS, visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de equipamentos para a Unidade de Saúde da Família III e V, no valor de R$ 55.954,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa nº 444042.

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Sáude, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Prefeito do Município à época, Sérgio Luiz Marcon.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 2125/2014 - folhas 259/263).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou

parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 1980/2015 - folhas 264/265).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 24/01/2014 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 26/11/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, da Lei Federal 4.320/64, e do Decreto Estadual nº 11.261/03.

Conta nos autos o 1º Termo Aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 05 (cinco) meses, formalizado em consonância com as normas estabelecidas em Lei.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Valor repassado	R$ 50.000,00
Recursos da contrapartida	R$ 5.954,00
Aplicação financeira	R$ 973,88
Total dos recursos	R$ 57.419,88
Prestação de contas	R$ 57.360,50
Devolução de recursos	R$ 59,38

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 57.360,50 (cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público

de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.865/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP